



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.414, DE 2006

(Da Sra. Dra. Clair)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para limitar a taxa de juros aplicada a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, com desconto em folha de pagamento.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7130/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Sra. Dra. Clair)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para limitar a taxa de juros aplicada a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, com desconto em folha de pagamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 6º
.....

§ 7º *A taxa de juros aplicada nos empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil de que trata o caput deste artigo não poderá ser superior a cinco décimos por cento ao mês." (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, ao dispor sobre autorização para desconto em folha de pagamento, permitiu que os titulares



de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social – RGPS autorizem o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder à retenção dos respectivos valores, mediante repasse à instituição financeira consignatária, a fim de amortizar, mensalmente, a operação contratada de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil.

Assim, os empréstimos consignados a aposentados e pensionistas do INSS rapidamente registraram expressiva procura, motivada pelas necessidades básicas desse segmento e pela baixa inadimplência que ele apresenta perante as instituições financeiras.

Porém, é necessária extrema cautela com esses empréstimos. Muitos beneficiários deixam de pesquisar os valores das taxas mensais e anuais de juros, da taxa de abertura de crédito e demais acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado. O resultado é que há idosos e pensionistas pagando altas taxas aos bancos e instituições financeiras, comprometendo as despesas com saúde e alimentação.

Por sua vez, as taxas de juros praticadas pelos bancos e financeiras no empréstimo consignado, apesar de toda a garantia que possuem, estão próximas à do empréstimo pessoal, atingindo, muitas vezes, 5% ao mês, um índice próximo à inflação anual em nosso País.

Cabe ressaltar, ainda, que, segundo a Dataprev, mais da metade dos tomadores desses empréstimos recebem até dois salários mínimos mensais, o que, independentemente de qualquer margem consignável, já se revelam absolutamente insuficientes para o atendimento de suas necessidades básicas.

Este Projeto de Lei objetiva estabelecer limites de juros para os empréstimos consignados, colocando um fim nesse abuso. Por autorização legal, bancos e financeiras obtiveram todas as facilidades para atingir uma grande massa de consumidores, a quem podem emprestar com garantia total. Não podemos, verificadas as falhas após quase três anos de vigência da Lei, continuar admitindo os juros que têm sido praticados no empréstimo consignado.



Com o intuito de impor limite aos juros, diminuindo o abuso observado, nossa proposição acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para estabelecer que a taxa máxima de juros será de cinco décimos por cento ao mês, para empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, descontados na folha de pagamento de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

Por considerarmos que o Projeto de Lei ora apresentado corrige uma situação que coloca em risco a situação financeira desses segmentos de nossa sociedade, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputada DRA. CLAIR



38C7311316

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebem seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei.

**§ 6º acrescido pela Lei nº 10.953, de 27/09/2004.*

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II." (NR)

.....

FIM DO DOCUMENTO
